

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | Comissão | |
| 2001/C 344/01 | Taxas de câmbio do euro | 1 |
| 2001/C 344/02 | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2523 — Siemens/AEM/E-Utile) ⁽¹⁾ | 2 |
| 2001/C 344/03 | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2417 — Skanska/Sita) ⁽¹⁾ | 2 |
| 2001/C 344/04 | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2176 — K + S/Solvay/JV) ⁽¹⁾ | 3 |
| | Banco Central Europeu | |
| 2001/C 344/05 | Parecer do Banco Central Europeu de 16 de Novembro de 2001 solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação [COM(2001) 280 final] (CON/2001/36) | 4 |
| | ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU | |
| | Tribunal da EFTA | |
| 2001/C 344/06 | Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Oslo Byrett, em conformidade com a decisão desse tribunal proferida em 22 de Agosto de 2001, no processo CIBA Specialty Chemicals e outros/Governo da Noruega, representado pelo Ministério da Administração Local e Desenvolvimento Regional (Processo E-6/01) | 8 |
| 2001/C 344/07 | Composição do Tribunal da EFTA | 8 |

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u> | <u>Página</u> |
|--------------------------------------|---|---------------|
| Órgão de Fiscalização da EFTA | | |
| 2001/C 344/08 | Decisões da Noruega no sentido de conceder ou revogar licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas | 9 |
| 2001/C 344/09 | Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de encerrar o processo sem qualquer outra acção | 9 |
| 2001/C 344/10 | Decisões da Noruega de conceder ou retirar licenças de exploração, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas | 10 |
| 2001/C 344/11 | Autorização de um auxílio estatal nos termos do n.º 2 do artigo 59.º e dos artigos 61.º e 63.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções | 10 |
| 2001/C 344/12 | Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 7.º do acto referido no ponto 18 do anexo VII do Acordo EEE (Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços) | 11 |
| 2001/C 344/13 | Leilão — Licenças de utilização de frequências para o GSM1800 | 11 |
| <hr/> | | |
| Rectificações | | |
| 2001/C 344/14 | Rectificação ao novo convite aberto em permanência para apresentação de propostas de acções de IDT no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio «Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável» (1998 a 2002) (Parte B: Energia) (<i>Identificador do convite: «Energie-Open»</i>) (JO C 303 de 24.10.2000) | 12 |

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**5 de Dezembro de 2001**

(2001/C 344/01)

| | | | |
|---------------|---|--------|-------------------------------------|
| 1 euro | = | 7,4456 | coroas dinamarquesas |
| | = | 9,4457 | coroas suecas |
| | = | 0,627 | libra esterlina |
| | = | 0,8919 | dólares dos Estados Unidos |
| | = | 1,4035 | dólares canadianos |
| | = | 110,84 | ienes japoneses |
| | = | 1,4747 | francos suíços |
| | = | 8 | coroas norueguesas |
| | = | 97,15 | coroas islandesas ⁽²⁾ |
| | = | 1,7323 | dólares australianos |
| | = | 2,1551 | dólares neozelandeses |
| | = | 9,6506 | randes sul-africanos ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2523 — Siemens/AEM/E-Utile)**

(2001/C 344/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Novembro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2523. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2417 — Skanska/Sita)**

(2001/C 344/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Novembro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2417. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2176 — K + S/Solvay/JV)**

(2001/C 344/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 28 de Novembro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas K + S Aktiengesellschaft («K + S», Alemanha) e Solvay SA («Solvay», Bélgica), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa European Salt Company («Esco», Alemanha) mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— K + S: produção e distribuição de sal, fertilizantes e produtos à base de potassa, serviços de eliminação de resíduos,

— Solvay: produção e distribuição de sal, químicos, plásticos e produtos farmacêuticos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2176 — K + S/Solvay/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 16 de Novembro de 2001

solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação [COM(2001) 280 final]

(CON/2001/36)

(2001/C 344/05)

1. Em 5 de Julho de 2001 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação [COM(2001) 280 final] (doravante designada por «directiva proposta»).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), dado que a directiva proposta constitui um instrumento essencial para garantir a integridade dos mercados financeiros da Comunidade e aumentar a confiança dos investidores nesses mercados e contém disposições que podem vir a afectar a emissão de títulos pelo BCE. O BCE faz igualmente notar que o n.º 1 do artigo 105.º do Tratado e o artigo 2.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu dispõem que o SEBC deve apoiar as políticas económicas gerais na Comunidade. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º5, primeira frase, do regulamento interno do BCE.
3. O objectivo principal da directiva proposta consiste na introdução de um passaporte único para as entidades emittentes de valores mobiliários na União Europeia. A mesma prevê a possibilidade de se proceder a uma oferta de valores mobiliários ou à sua admissão à negociação com base na simples notificação do prospecto aprovado pela autoridade competente do país de origem. Com essa finalidade, a directiva proposta introduz a necessária harmonização tanto das regras aplicáveis às ofertas públicas como da informação contida no prospecto, assegurando assim uma protecção equivalente a todos os investidores a nível comunitário. As normas de divulgação de informação introduzidas pela directiva proposta estão em consonância com as normas internacionais aplicáveis às ofertas públicas de valores mobiliários e à sua admissão à negociação.
4. De uma forma geral o BCE congratula-se com os objectivos prosseguidos pela directiva proposta, que merecem o seu apoio, já que o BCE a encara como um meio eficaz para promover a integração dos mercados financeiros europeus. O Eurosistema tem grande interesse na evolução dos mercados financeiros. A prossecução do objectivo primordial do Eurosistema, consistindo na manutenção da estabilidade dos preços, requer que os impulsos de política monetária se transmitam sem sobressaltos por toda a área do euro por meio de mercados financeiros integrados e eficientes. Os mercados de valores mobiliários, juntamente com o mercado monetário sem garantias e o sector bancário, desempenham um papel fundamental neste domínio. A existência de alguma segmentação dos mercados financeiros sob a alçada de um banco central não é um fenómeno raro. Contudo, os obstáculos à integração dos mercados de valores mobiliários na área do euro podem fazer abrandar ou distorcer a transmissão de impulsos monetários à economia. Acresce que o Tratado estabelece que, sem prejuízo do objectivo de estabilidade dos preços, o Eurosistema deve contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade. Um dos objectivos comunitários mais saliente é o de se conseguir um desenvolvimento equilibrado e sustentado mediante o estabelecimento de um mercado comum. Relativamente a este aspecto, a introdução de uma moeda única está a revelar-se um poderoso mecanismo propulsor, abrindo caminho para um mais fácil acesso a financiamentos e a oportunidades de investimento. Em última análise, estes factos irão melhorar a capacidade dos emitentes de mobilizar capitais na UE, reduzindo o custo dos financiamentos e melhorando a eficiência da distribuição de recursos financeiros em toda a área do euro. Assim, é do interesse do Eurosistema que o aproveitamento total dos benefícios da união monetária europeia não venha a ser frustrado por obstáculos à integração dos mercados de valores mobiliários.
5. A existência de mercados de valores mobiliários eficientes e integrados pode, de um modo geral, facilitar o crescimento económico e reduzir o custo da mobilização de capitais na UE. Além disso, os mercados europeus de valores mobiliários irão tornar-se mais líquidos e, em consequência, atrair mais investimentos e também mais emitentes de países terceiros. Ao introduzir um passaporte único para os emitentes a directiva proposta irá melhorar o acesso aos mercados para a mobilização de capitais na UE e eliminar os obstáculos que actualmente se colocam à oferta transfronteiras de valores mobiliários. Em resultado do novo regime linguístico relativamente à oferta pública de valores mobiliários ou à sua admissão à negociação em vários países, a necessidade de traduções dispendiosas reduzir-se-á significativamente. O cumprimento da regulamentação aplicável é simplificado, já que os Estados-Membros de acolhimento ficarão privados da possibilidade de exigir a adesão a regras nacionais adicionais. Como resultado, a mobilização de

fundos deverá tornar-se mais fácil e menos onerosa para empresas de todas as dimensões. A introdução de melhores normas de divulgação de informação, harmonizadas e em consonância com as normas internacionais relativas à oferta pública de valores mobiliários e à sua admissão à negociação deverá fazer crescer a confiança dos investidores, em especial no que se refere aos investimentos na UE. No entanto, haverá que ponderar as vantagens da exigência de um elevado grau de informação em relação à necessidade de um processo de emissão eficaz e com custos proporcionais à dimensão da sociedade emitente e ao tipo de título emitido. Uma informação uniformizada, facilmente acessível e objecto de actualização regular irá melhorar e ampliar as bases de um processo de decisão bem fundamentado por parte dos investidores. As implicações positivas da directiva proposta, tanto para os emitentes como para os investidores, irão reforçar a capacidade dos mercados financeiros para cumprirem a sua função de distribuírem o capital de forma eficiente, à medida que se forem tornando mais líquidos e eficazes. Além disso, o BCE é de opinião que uma melhor informação por parte dos emitentes irá favorecer a selecção de novos projectos de investimento pelos investidores e reduzir as assimetrias de informação o que, por seu turno, leva a uma maior liquidez do mercado. O BCE observa ainda que os citados benefícios constituem, em princípio, uma consequência de qualquer melhoria em matéria de divulgação da informação relativa às empresas. A este respeito, o BCE regista que o Conselho Europeu de Lisboa instou a que fossem tomadas medidas tendentes a beneficiar a qualidade e comparabilidade da informação relativa às empresas cotadas, e que a Comissão já procedeu ao lançamento de algumas novas iniciativas no sentido do estabelecimento de um novo regime da UE no tocante aos requisitos em matéria de informação.

6. O BCE acolhe com agrado a proposta introdução de uma definição uniforme de oferta pública, a qual permitirá evitar diferentes interpretações das regras comunitárias e garantir o mesmo nível de protecção aos investidores da UE. O BCE regista que o n.º 2 do artigo 3.º da directiva proposta define as ofertas às quais não se aplica a obrigação de publicação de um prospecto como ofertas a investidores qualificados para aquisição por conta própria, ou a um círculo restrito de pessoas, ou respeitantes a valores mobiliários que apenas possam ser adquiridos mediante uma contrapartida de, pelo menos, 150 000 EUR por investidor. A este respeito, o BCE constata com satisfação que, para garantia da flexibilidade que se impõe, a clarificação e adaptação das isenções ficam sujeitas a procedimentos de comitologia. Além disso, o BCE observa que a definição de «investidores qualificados» deve incluir igualmente o BCE e os bancos centrais dos Estados-Membros.
7. O BCE congratula-se com a utilização dos procedimentos de comitologia prevista na directiva proposta, seguindo a recomendação do Comité de Sábios. Na sequência da sua adopção por resolução do Conselho Europeu de Estocolmo de Março de 2001, esta nova metodologia visa aumentar a eficácia e a transparência da legislação da União Europeia relativa aos valores mobiliários, possibilitando uma resposta apropriada e oportuna às evoluções dinâmicas do mercado. Em termos genéricos, o BCE defende a ideia de que a aplicação dos procedimentos de comitologia à regu-

lamentação do mercado de valores mobiliários deveria levar em conta o papel consultivo que o Tratado confere ao BCE, permitindo a incorporação das opiniões deste no processo de regulamentação. Mais especificamente no que se refere à directiva proposta o BCE observa que, por razões de clareza quanto à aplicação do procedimento, pode ser aconselhável quer voltar a enumerar expressamente no n.º 2 do artigo 22.º quais os artigos sujeitos ao procedimento de comitologia quer, no mínimo, reunir num mesmo artigo todas as medidas de aplicação sujeitas aos procedimentos de comitologia.

8. O BCE anota que o n.º 2 do artigo 6.º da directiva proposta alude ao trabalho efectuado pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (OICV/IOSCO), ao referir que as regras respeitantes à informação a incluir no prospecto adoptadas pela Comissão ao abrigo de procedimentos de comitologia deverão, sempre que possível e apropriado, coadunar-se com os requisitos em matéria de informação estabelecidos pela OICV. O BCE congratula-se com o objectivo de se aproximar a legislação europeia relativa a valores mobiliários às normas da OICV. A adopção de princípios internacionalmente aceites, tais como os emanados da OICV, favoreceria a convergência dos sistemas financeiros internacionais no sentido de um regime mais harmonizado de divulgação de informação relativa a valores mobiliários. O BCE anota ainda que o n.º 1 do artigo 18.º da directiva proposta estipula que a conformidade com as normas da OICV é um requisito necessário para a aprovação, por parte de um Estado-Membro, de um prospecto elaborado para uma oferta ou admissão à negociação num país terceiro.
9. Acresce que o BCE é de parecer que, no que respeita à cobertura da directiva, se obteria maior clareza se fosse feita referência às normas internacionais e europeias vigentes, tais como as do SEC 95. Isto se cialmente à definição do termo «valores mobiliários» e à identificação do «sector» em que o emitente se inclui. Enquanto que o artigo 2.º da directiva proposta define o termo «valores mobiliários», impõe-se que essa definição seja desenvolvida de modo a obter-se uma definição comum de valores mobiliários que leve em conta tanto os títulos de capital como de dívida. Um ponto de partida possível seriam as definições utilizadas no SEC 95. Finalmente, o BCE constata que a directiva proposta se aplicará aos emitentes com excepção, entre outros, dos Estados-Membros e algumas organizações internacionais. Seria desejável uma maior clareza quanto à identificação exacta das entidades económicas abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva proposta ou, inversamente, das que ficam de fora do mesmo. Mais uma vez, as definições do SEC 95 poderiam constituir um bom ponto de referência.
10. O BCE acolhe com satisfação a exclusão dos valores mobiliários emitidos pelo BCE do âmbito de aplicação da directiva proposta. No que respeita a esta questão, o BCE pretende sublinhar que tal exclusão é essencial para uma condução sem obstáculos da política monetária única do Eurosistema. A política monetária única apoia-se em instrumentos diversos (entre os quais os certificados de dívida do BCE) que podem ser emitidos para se proceder a ajustamentos da posição estrutural do Eurosistema face ao sector financeiro por forma a criar (ou aumentar) uma

- escassez de liquidez no mercado, de acordo com a secção 3.3 da documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, de Novembro de 2000 [anexo I da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema ⁽¹⁾]. Uma vez que a formulação e aplicação da política monetária do Eurosistema está reservada à competência exclusiva dos órgãos de decisão do BCE, tal como previsto no Tratado, a utilização dos instrumentos necessários à realização dessa tarefa deverá ser tão fácil e desimpedida de barreiras legais e operacionais quanto possível. Em consequência, o necessário grau de transparência das condições aplicáveis aos valores mobiliários emitidos pelo Eurosistema será assegurado pela publicação da documentação legal aplicável (a acima mencionada Orientação BCE/2000/7, acompanhada da respectiva documentação legal dos bancos centrais nacionais). Quaisquer requisitos formais adicionais poderiam comprometer a possibilidade de o Eurosistema reagir de forma rápida e flexível às evoluções do mercado financeiro. À luz das considerações acima expostas, o artigo 1.º da directiva proposta deveria excluir também do seu âmbito de aplicação os bancos centrais nacionais.
11. O BCE observa que parece ser conveniente clarificar, na directiva proposta, o regime aplicável às ofertas públicas de títulos de dívida emitidos por instituições de crédito. Em relação a estes intermediários deve ter-se em conta que a mobilização de capitais junto do público, mediante a emissão de instrumentos de dívida, se insere no âmbito das suas actividades institucionais e que, para salvaguarda das poupanças, as referidas instituições estão sujeitas a supervisão pública e a exigências específicas de transparência. Por conseguinte, poder-se-ia considerar a manutenção da disposição já constante da directiva em vigor que permite aos Estados-Membros dispensar as instituições de crédito da obrigação de publicar o prospecto em caso de emissão contínua ou repetida, pelas referidas instituições, de títulos de dívida ou outros valores mobiliários equiparados a títulos de dívida.
12. O BCE apoia o requisito de que o prospecto emitido seja colocado à disposição do público em geral, em formato electrónico, nos sítios *web* das autoridades nacionais competentes. A informação deveria ser imediatamente disponibilizada a qualquer titular ou potencial titular, a pedido. Neste contexto, o BCE pretende enfatizar a importância de se garantir a publicação e actualizações atempadas e propõe, assim, a introdução de um prazo mínimo para a publicação do prospecto prévio à emissão do valor mobiliário. No que respeita às regras técnicas pormenorizadas referidas no n.º 7 do artigo 12.º da directiva proposta, o BCE gostaria de sugerir que as mesmas sejam alargadas à comunicação dos prospectos (em acréscimo à publicação e disponibilização).
13. O BCE regista que o artigo 19.º requer que cada Estado-Membro proceda à designação da autoridade administrativa competente para desempenhar as funções previstas na directiva proposta, enunciando os poderes conferidos à autoridade competente. Na exposição de motivos a Comissão refere a necessidade de assegurar a independência das autoridades competentes, evitando possíveis conflitos de interesses. O BCE observa que este último aspecto irá ganhar cada vez mais importância à medida que mais bolsas se forem transformando em entidades com fins lucrativos, enquanto estas continuarem incumbidas da admissão à cotação e do desempenho de certas «funções públicas», tais como a aprovação formal de prospectos. Por conseguinte, torna-se necessário achar meios regulamentares adequados para abordar e resolver potenciais conflitos de interesses resultantes da natureza mutável das bolsas.
14. O BCE defende a posição de que a directiva proposta poderia contemplar um âmbito de aplicação mais vasto no sentido da cooperação na supervisão. A directiva proposta refere-se apenas à cooperação entre as «autoridades competentes» dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no campo da supervisão, tal como definidas pela directiva proposta e, em especial, não prevê nem a possibilidade nem a obrigação de cooperação entre as autoridades que serão competentes nesse domínio, ao abrigo da directiva proposta, e as autoridades competentes para a supervisão das entidades regulamentadas (instituições de crédito, seguradoras e sociedades de investimento e talvez também sociedades gestoras de patrimónios colectivos). O BCE sugere que se considere a utilidade de numa disposição que preveja a possibilidade, ou mesmo a obrigação, de uma cooperação estreita entre supervisores, na aceção da directiva proposta, e os supervisores das entidades regulamentadas. Ambas as funções podem beneficiar da cooperação e intercâmbio de informação entre as respectivas entidades de supervisão. As entidades regulamentadas podem estar simultaneamente envolvidas tanto na qualidade de «emitente» [ver alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º], como de «oferente» [alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º], e de «instituição financeira responsável pela colocação da oferta pública» (ver n.º 1 do artigo 21.º). As operações efectuadas nestas qualidades que indiciem condutas menos próprias podem dar origem a risco reputacional ou pôr em causa a adequação dos procedimentos de gestão de uma instituição sob a supervisão de uma autoridade competente.
15. O BCE observa que, se geralmente se entende que pelo menos algumas entidades financeiras regulamentadas podem actuar na qualidade de «instituição financeira responsável pela colocação da oferta pública», já é menos claro como é que esta expressão, utilizada no artigo 21.º da directiva proposta, se encaixa nas definições utilizadas para este tipo de serviço nas directivas sectoriais. O BCE sugere que se considere a utilização, na mais ampla medida possível, de definições harmonizadas. A este propósito poderia ser esclarecido, no tocante à directiva proposta, se a

⁽¹⁾ JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.

«tomada firme» se inclui na «oferta de valores mobiliários ao público». Enquanto que a directiva proposta integra a «colocação de valores mobiliários através de intermediários financeiros» na definição desse tipo de oferta, a Directiva Serviços de Investimento (93/22/CEE) ⁽¹⁾, no n.º 4 do seu anexo A, introduz uma distinção entre a «tomada firme em relação às emissões» e a «colocação dessas emissões». Acresce que a Directiva Bancária codificada (2000/12/CE) ⁽²⁾ ao listar as operações que beneficiam de reconhecimento mútuo alude, no n.º 8 do seu anexo I, às «participações em emissões de títulos e prestação de serviços relativos a essa participação». Assim, e inclusive à luz da revisão da Directiva Serviços de Investimento actual-

mente em curso, o BCE veria vantagem numa identificação mais clara e maior uniformização do que constitui, para efeitos da directiva proposta, uma oferta e uma colocação de valores mobiliários.

16. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 2001.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

⁽²⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 5.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU
TRIBUNAL DA EFTA

Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Oslo Byrett, em conformidade com a decisão desse tribunal proferida em 22 de Agosto de 2001, no processo CIBA Specialty Chemicals e outros/Governo da Noruega, representado pelo Ministério da Administração Local e Desenvolvimento Regional

(Processo E-6/01)

(2001/C 344/06)

Deu entrada em 31 de Agosto de 2001 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Oslo Byrett (tribunal da cidade de Oslo), em conformidade com a decisão desse tribunal proferida em 22 de Agosto de 2001, no processo CIBA Specialty Chemicals e outros/Governo da Noruega, representado pelo Ministério da Administração Local e Desenvolvimento Regional, sobre a seguinte questão:

Após a adopção da Declaração Conjunta de 22 de Junho de 1995, está o Comité Misto do EEE habilitado a decidir se a Noruega pode adoptar derrogações ao acervo comunitário existente, como as que figuram na Declaração Conjunta de 26 de Março de 1999 do Comité do EEE, com a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal da EFTA no processo E-2/00?

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA EFTA

(2001/C 344/07)

Nomeação do secretário do Tribunal da EFTA

Lucien Dedichen foi nomeado secretário do Tribunal da EFTA nos termos do disposto no artigo 9.º do protocolo n.º 5 do acordo entre os Estados da EFTA relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, pelo período compreendido entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Agosto de 2003, sucedendo a Gunnar Selvik. Em 19 de Outubro de 2001, Lucien Dedichen prestou juramento, nos termos do disposto no artigo 10.º do protocolo n.º 5 do acordo entre os Estados da EFTA relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Decisões da Noruega no sentido de conceder ou revogar licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas

(2001/C 344/08)

NORUEGA

Revogação da licença de exploração

Categoria B: Licenças de exploração que incluem a restrição prevista no n.º 7, alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

| Designação da companhia aérea | Endereço da companhia aérea | Data de efeito da decisão |
|-------------------------------|--|---------------------------|
| Guard Air AS | Peder Bogensgate 4B N-3238 Sandefjord | 22.8.2001 |

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de encerrar o processo sem qualquer outra acção

(2001/C 344/09)

| | |
|--------------------------------------|---|
| Data de adopção: | 27 de Julho de 2001 |
| Estado da EFTA: | Islândia |
| N.º do auxílio: | SAM 090.300.002 |
| Denominação: | Auxílio alegado à Iceland Post and Telecom Ltd |
| Sector: | Telecomunicações |
| Base jurídica: | Lei relativa à criação da Iceland Post and Telecom Ltd (Lei n.º 103/1996) |
| Forma ou montante do auxílio: | Subavaliação dos activos transferidos da antiga administração postal e de telecomunicações para a nova empresa criada Iceland Post and Telecom Ltd no montante de 3,8 mil milhões de coroas islandesas (aproximadamente 43 milhões de euros); isenção do imposto de selo no montante de 42,5 milhões de coroas islandesas (aproximadamente 480 000 euros) |
| Outras medidas: | Redução das obrigações para com o Fundo de Pensões dos Funcionários Públicos que não constitui um auxílio |
| Outras informações: | O Governo da Islândia adoptou medidas para recuperar o auxílio junto da Iceland Telecom Ltd (sucessor da Iceland Post and Telecom Ltd) com juros Uma cópia da decisão, da qual foram omitidos os dados confidenciais, pode ser obtida na versão da língua que faz fé junto do Órgão de Fiscalização da EFTA |

Decisões da Noruega de conceder ou retirar licenças de exploração, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas

(2001/C 344/10)

NORUEGA

Licenças de exploração retiradas

Categoria B: Licenças de exploração, incluindo a restrição do n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

| Nome da transportadora aérea | Endereço da transportadora aérea | Decisão efectiva a partir de |
|------------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| Midt-Fly AS | Bolås N-7717 Steinkjer | 4.9.2001 |

Autorização de um auxílio estatal nos termos do n.º 2 do artigo 59.º e dos artigos 61.º e 63.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(2001/C 344/11)

Uma cópia da decisão na versão da língua que faz fé pode ser obtida mediante pedido dirigido ao:

Órgão de Fiscalização da EFTA
Direcção da Concorrência e Auxílios Estatais
Rue de Trèves, 74
B-1040 Bruxelas.

| | |
|-----------------------------|---|
| Data de adopção: | 19 de Setembro de 2001 |
| Estado da EFTA: | Noruega |
| N.º do auxílio: | SAM 030.01.005 |
| Denominação: | Compensação concedida a Widerøe's Flyveselskap ASA pela prestação temporária de serviços aéreos na rota entre Oslo e Fagernes |
| Objectivo: | Manutenção dos serviços de transporte aéreo na rota no interesse público |
| Sector: | Transportes (aviação civil) |
| Base jurídica: | Contrato entre o ministro real dos Transportes e Comunicações e a companhia aérea; orçamento do Estado |
| Forma do auxílio: | Subvenção |
| Montante do auxílio: | 3 430 200 coroas norueguesas (aproximadamente 429 000 euros) |
| Duração: | 1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002 |

Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do artigo 7.º do acto referido no ponto 18 do anexo VII do Acordo EEE (Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços)

(2001/C 344/12)

Diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura que são objecto de reconhecimento mútuo nos termos do Acordo EEE

O Órgão de Fiscalização da EFTA tem a função, nos termos do artigo 7.º do acto referido no ponto 18 do anexo VII do Acordo EEE (Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços) de publicar os diplomas no domínio da arquitectura emitidos na Noruega, na Islândia e no Listenstaine que preenchem os critérios estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º do acto.

A lista de diplomas, que até agora só incluía um diploma, passará a integrar os seguintes três diplomas comunicados por um Estado da EFTA ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Estes diplomas devem ser reconhecidos pelas Partes Contratantes no Acordo EEE relativamente aos estudantes que começaram os seus estudos de arquitectura no ano lectivo de 2001/2002.

O Acto prevê igualmente o reconhecimento de outros títulos no domínio da arquitectura. Estes títulos encontram-se enumerados nos artigos 5.º, 12.º e 14.º do acto.

Serão publicadas periodicamente actualizações desta lista pelo Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do acto.

| País | Denominação do diploma | Organismo que concede o diploma | Certificado que acompanha o diploma |
|---------|------------------------|---|-------------------------------------|
| Noruega | sivilarkitekt | — Norges Teknisk-naturvitenskapelige Universitet — Arkitektthøgskolen i Oslo — Bergen Arkitektskole | |

Leilão — Licenças de utilização de frequências para o GSM1800

(2001/C 344/13)

A Autoridade Norueguesa dos Correios e das Telecomunicações concederá licenças adicionais de utilização de frequências para GSM através de um leilão a realizar na primeira semana de Dezembro de 2001. As informações relativas ao procedimento serão publicadas em: <http://www.npt.no>

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao novo convite aberto em permanência para apresentação de propostas de acções de IDT no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio «Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável» (1998 a 2002)

(Parte B: Energia)

(Identificador do convite: «Energie-Open»)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 303 de 24 de Outubro de 2000)

(2001/C 344/14)

Na página 13, o anexo é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

Datas-limite de recepção e orçamento indicativo 2001-2002

| Tipo de actividade | 2001-2002 (milhões de euros) | As propostas são avaliadas em lotes de acordo com as seguintes datas-limite ⁽¹⁾ |
|--|---------------------------------|--|
| Actividades genéricas de IDT | | |
| Actividades genéricas de IDT | 8,4 | 9.2.2001, 14.12.2001 |
| Formação | | |
| Bolsas individuais | Até 5,6 | 9.2.2001, 14.12.2001 |
| Bolsas de acolhimento | | |
| Medidas de acompanhamento | | |
| | Até 33,42 ⁽²⁾ | 9.2.2001, 14.12.2001, 28.2.2002 |
| Medidas para as PME | | |
| Concessão de verbas na fase exploratória (<i>exploratory awards</i>) | Até 25 | 17.1.2001, 18.4.2001 |
| Investigação em cooperação | | 17.1.2001, 18.4.2001, 19.9.2001 28.2.2002 |

⁽¹⁾ O director-geral competente pode alterar as datas do convite à apresentação de propostas ou as datas-limite de recepção antecipando-as ou atrasando-as no máximo um mês relativamente ao inicialmente previsto.

⁽²⁾ Incluindo a OPET».